



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 68, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020**

DOEL-TCEES 11.12.2020 – Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 1.1.2021).

Alterada pela Portaria Normativa nº 8, de 13 de janeiro de 2021 - DOEL-TCEES 14.1.2021 – Edição nº 1781.

Alterada pela Portaria Normativa nº 029, de 11 de fevereiro de 2021 - DOEL-TCEES 12.2.2021 – Edição nº 1802.

Alterada pela Portaria Normativa nº 034, de 25 de março de 2021 - DOEL-TCEES 26.3.2021 – Edição nº 1829.

Alterada pela Portaria Normativa nº 041, de 20 de maio de 2021 - DOEL-TCEES 21.5.2021 – Edição nº 1865.

Alterada pela Portaria Normativa nº 049, de 18 de junho de 2021 - DOEL-TCEES 21.6.2021 – Edição nº 1885.

Alterada pela Portaria Normativa nº 050, de 29 de junho de 2021 - DOEL-TCEES 30.6.2021 – Edição nº 1892.

Alterada pela Portaria Normativa nº 055, de 28 de julho de 2021 - DOEL-TCEES 30.7.2021 – Edição nº 1914.

Prazos do art. 7º, inciso III e Anexo I prorrogados conforme disposição da Portaria Normativa Nº 035, de 25 de março de 2021 - DOEL-TCEES 26.3.2021 – Edição nº 1829.

Alterada pela Instrução Normativa nº 073, de 05 de maio de 2021 - DOEL-TCEES 06.5.2021 – Edição nº 1854.

Alterada pela Portaria Normativa nº 081, de 19 de novembro de 2021 - DOEL-TCEES 18.11.2021 – Edição nº 1987.

Alterada pela Instrução Normativa nº 079, de 23 de novembro de 2021 - DOEL-TCEES 24.11.2021 – Edição nº 1990.

Alterada pela Portaria Normativa nº 088, de 30 de novembro de 2021 - DOEL-TCEES 01.12.2021 – Edição nº 1995.

Alterada pela Instrução Normativa nº 081, de 25 de janeiro de 2022 - DOEL-TCEES 26.1.2022 – Edição nº 2035.

Alterada pela Portaria Normativa nº 005, de 02 de fevereiro de 2022 - DOEL-TCEES 03.2.2022 – Edição nº 2041.

Alterada pela Portaria Normativa nº 028, de 23 de fevereiro de 2022 - DOEL-TCEES



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

24.2.2022 – Edição nº 2056.

Alterada pela Portaria Normativa nº 029, de 23 de fevereiro de 2022 24.2.2022 – Edição nº 2056.

Alterada pela Portaria Normativa nº 030, de 25 de fevereiro de 2022 03.3.2022 – Edição nº 2058.

Alterada pela Instrução Normativa nº 083, de 22 de março de 2022 - DOEL-TCEES 23.3.2022 – Edição nº 2072.

Alterada pela Portaria Normativa nº 035, de 30 de março de 2022 - DOEL-TCEES 31.3.2022 – Edição nº 2078.

Alterada pela Portaria Normativa nº 040, de 13 de abril de 2022 - DOEL-TCEES 18.4.2022 – Edição nº 2088.

Alterada pela Portaria Normativa nº 042, de 27 de abril de 2022 - DOEL-TCEES 28.4.2022 – Edição nº 2094.

Alterada pela Portaria Normativa nº 054, de 28 de junho de 2022 - DOEL-TCEES 29.6.2022 – Edição nº 2136.

Alterada pela Portaria Normativa nº 059, de 17 de agosto de 2022 - DOEL-TCEES 18.8.2022 – Edição nº 2171.

Alterada pela Portaria Normativa nº 060, de 29 de agosto de 2022 - DOEL-TCEES 30.8.2022 – Edição nº 2179.

Alterada pela Portaria Normativa nº 063, de 14 de setembro de 2022 - DOEL-TCEES 15.9.2022 – Edição nº 2189.

Alterada pela Portaria Normativa nº 070, de 14 de outubro de 2022 - DOEL-TCEES 17.10.2022 – Edição nº 2210.

Alterada pela Portaria Normativa nº 071, de 14 de outubro de 2022 - DOEL-TCEES 17.10.2022 – Edição nº 2210.

Alterada pela Portaria Normativa nº 072, de 14 de outubro de 2022 - DOEL-TCEES 17.10.2022 – Edição nº 2210.

Alterada pela Portaria Normativa nº 074, de 18 de outubro de 2022 - DOEL-TCEES 19.10.2022 – Edição nº 2212.

Alterada pela Portaria Normativa nº 076, de 27 de outubro de 2022 - DOEL-TCEES 31.10.2022 – Edição nº 2219.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Alterada pela Portaria Normativa nº 077, de 01 de novembro de 2022 - DOEL-TCEES 04.11.2022 – Edição nº 2222.

Alterada pela Portaria Normativa nº 080, de 07 de novembro de 2022 - DOEL-TCEES 09.11.2022 – Edição nº 2225.

Alterada pela Instrução Normativa nº 089, de 22 de novembro de 2022 23.11.2022 – Edição nº 2234.

Alterada pela Portaria Normativa nº 082, de 22 de novembro de 2022 23.11.2022 – Edição nº 2234.

Alterada pela Portaria Normativa nº 084, de 30 de novembro de 2022 - DOEL-TCEES 01.12.2022 – Edição nº 2240.

Alterada pela Portaria Normativa nº 089, de 13 de dezembro de 2022 - DOEL-TCEES 14.12.2022 – Edição nº 2249.

Alterada pela Portaria Normativa nº 090, de 13 de dezembro de 2022 - DOEL-TCEES 14.12.2022 – Edição nº 2249.

Alterada pela Portaria Normativa nº 005, de 09 de janeiro de 2023 - DOEL-TCEES 10.1.2023 – Edição nº 2268.

Alterada pela Portaria Normativa nº 033, de 03 de fevereiro de 2023 - DOEL-TCEES 06.2.2023 – Edição nº 2287.

Alterada pela Portaria Normativa nº 036, de 17 de fevereiro de 2023 - DOEL-TCEES 23.2.2023 – Edição nº 2297.

Alterada pela Portaria Normativa nº 041, de 24 de março de 2023 - DOEL-TCEES 28.3.2023 – Edição nº 2320.

Alterada pela Portaria Normativa nº 042, de 03 de abril de 2023 - DOEL-TCEES 04.4.2023 – Edição nº 2325.

Alterada pela Portaria Normativa nº 043, de 03 de abril de 2023 - DOEL-TCEES 04.4.2023 – Edição nº 2325.

Alterada pela Portaria Normativa nº 045, de 10 de abril de 2023 - DOEL-TCEES 12.4.2023 – Edição nº 2329.

Alterada pela Portaria Normativa nº 048, de 08 de maio de 2023 - DOEL-TCEES 09.5.2023 – Edição nº 2345.

Alterada pela Portaria Normativa nº 049, de 15 de junho de 2023 - DOEL-TCEES 19.6.2023 – Edição nº 2372.

Alterada pela Portaria Normativa nº 053, de 21 de julho de 2023 - DOEL-TCEES 25.7.2023 –



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Edição nº 2398.

Alterada pela Portaria Normativa nº 055, de 17 de agosto de 2023 - DOEL-TCEES 18.8.2023 – Edição nº 2415.

Alterada pela Portaria Normativa nº 056, de 18 de agosto de 2023 - DOEL-TCEES 23.8.2023 – Edição nº 2418.

Alterada pela Portaria Normativa nº 057, de 22 de agosto de 2023 24.8.2023 – Edição nº 2419.

Alterada pela Portaria Normativa nº 062, de 27 de setembro de 2023 29.9.2023 – Edição nº 2443.

Alterada pela Portaria Normativa nº 065, de 25 de outubro de 2023 - DOEL-TCEES 27.10.2023 – Edição nº 2462.

Alterada pela Portaria Normativa nº 066, de 25 de outubro de 2023 - DOEL-TCEES 27.10.2023 – Edição nº 2462.

Alterada pela Portaria Normativa nº 071, de 07 de novembro de 2023 - DOEL-TCEES 08.11.2023 – Edição nº 2469.

Alterada pela Instrução Normativa nº 092, de 14 de novembro de 2023 - DOEL-TCEES 16.11.2023 – Edição nº 2474.

Alterada pela Portaria Normativa nº 075, de 22 de novembro de 2023 - DOEL-TCEES 24.11.2023 – Edição nº 2480.

Alterada pela Portaria Normativa nº 079, de 27 de novembro de 2023 - DOEL-TCEES 28.11.2023 – Edição nº 2482.

Alterada pela Portaria Normativa nº 081, de 30 de novembro de 2023 - DOEL-TCEES 01.12.2023 – Edição nº 2485.

Alterada pela Portaria Normativa nº 085, de 13 de dezembro de 2023 - DOEL-TCEES 14.12.2023 – Edição nº 2494.

Alterada pela Portaria Normativa nº 086, de 14 de dezembro de 2023 - DOEL-TCEES 18.12.2023 – Edição nº 2496.

Alterada pela Portaria Normativa nº 004, de 09 de janeiro de 2024 - DOEL-TCEES 11.1.2024 – Edição nº 2512.

Alterada pela Portaria Normativa nº 006, de 02 de fevereiro de 2024 - DOEL-TCEES 05.2.2024 – Edição nº 2529.

Alterada pela Portaria Normativa nº 026, de 07 de fevereiro de 2024 - DOEL-TCEES 09.2.2024 – Edição nº 2533.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Alterada pela Portaria Normativa nº 034, de 28 de fevereiro de 2024 - DOEL-TCEES 29.2.2024 – Edição nº 2544.

Alterada pela Portaria Normativa nº 038, de 22 de março de 2024 - DOEL-TCEES 25.3.2024 – Edição nº 2561.

Alterada pela Portaria Normativa nº 039, de 25 de março de 2024 - DOEL-TCEES 26.3.2024 – Edição nº 2562.

Alterada pela Portaria Normativa nº 047, de 16 de abril de 2024 - DOEL-TCEES 18.4.2024 – Edição nº 2576.

Alterada pela Portaria Normativa nº 052, de 25 de abril de 2024 - DOEL-TCEES 29.4.2024 – Edição nº 2583.

Alterada pela Portaria Normativa nº 059, de 17 de maio de 2024 - DOEL-TCEES 21.4.2024 – Edição nº 2598.

Alterada pela Portaria Normativa nº 060, de 10 de junho de 2024 - DOEL-TCEES 11.6.2024 – Edição nº 2611.

Alterada pela Portaria Normativa nº 075, de 04 de outubro de 2024 - DOEL-TCEES 07.10.2024 – Edição nº 2695

Alterada pela Instrução Normativa nº 093, de 15 de outubro de 2024 - DOEL-TCEES 16.10.2024 – Edição nº 2702.

Alterada pela Portaria Normativa nº 078, de 18 de outubro de 2024 - DOEL-TCEES 22.10.2024 – Edição nº 2706

Alterada pela Portaria Normativa nº 085, de 18 de novembro de 2024 - DOEL-TCEES 21.11.2024 – Edição nº 2725

Alterada pela Portaria Normativa nº 086, de 18 de novembro de 2024 - DOEL-TCEES 21.11.2024 – Edição nº 2725

Alterada pela Portaria Normativa nº 087, de 18 de novembro de 2024 - DOEL-TCEES 21.11.2024 – Edição nº 2725

Alterada pela Portaria Normativa nº 089, de 02 de dezembro de 2024 - DOEL-TCEES 03.12.2024 – Edição nº 2733

Alterada pela Portaria Normativa nº 097, de 17 de dezembro de 2024 - DOEL-TCEES 18.12.2024 – Edição nº 2744

Alterada pela Portaria Normativa nº 098, de 17 de dezembro de 2024 - DOEL-TCEES 18.12.2024 – Edição nº 2744



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Alterada pela Portaria Normativa nº 002, de 20 de janeiro de 2025 - DOEL-TCEES 21.1.2025 – Edição nº 2766

Alterada pela Instrução Normativa nº 095/2025 de 11 de fevereiro de 2025 - DOEL-TCEES 12.2.2025, Edição nº 2782

Alterada pela Portaria Normativa nº 034, de 24 de fevereiro de 2025 - DOEL-TCEES 25.2.2025 – Edição nº 2791

Alterada pela Portaria Normativa nº 044, de 03 de abril de 2025 - DOEL-TCEES 04.4.2025 – Edição nº 2816

Alterada pela Portaria Normativa nº 045, de 16 de abril de 2025 - DOEL-TCEES 22.4.2025 – Edição nº 2825

Alterada pela Portaria Normativa nº 046, de 16 de abril de 2025 - DOEL-TCEES 22.4.2025 – Edição nº 2825

Alterada pela Portaria Normativa nº 053, de 08 de maio de 2025 - DOEL-TCEES 09.5.2025 – Edição nº 2836

Alterada pela Portaria Normativa nº 054, de 08 de maio de 2025 - DOEL-TCEES 12.5.2025 – Edição nº 2837

Alterada pela Portaria Normativa nº 055, de 08 de maio de 2025 - DOEL-TCEES 12.5.2025 – Edição nº 2837

Alterada pela Portaria Normativa nº 056, de 13 de maio de 2025 - DOEL-TCEES 14.5.2025 – Edição nº 2839

Alterada pela Portaria Normativa nº 059, de 29 de maio de 2025 - DOEL-TCEES 30.5.2025 – Edição nº 2850

Alterada pela Portaria Normativa nº 067, de 17 de julho de 2025 - DOEL-TCEES 21.7.2025 – Edição nº 2885

Alterada pela Portaria Normativa nº 071, de 12 de agosto de 2025 - DOEL-TCEES 13.8.2025 – Edição nº 2901

Alterada pela Portaria Normativa nº 073, de 21 de agosto de 2025 - DOEL-TCEES 25.8.2025 – Edição nº 2909

Alterada pela Portaria Normativa nº 077, de 06 de outubro de 2025 - DOEL-TCEES 07.10.2025 – Edição nº 2939

Alterada pela Instrução Normativa nº 097, de 21 de outubro de 2025 - DOEL-TCEES 22.10.2025 – Edição nº 2950



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**Estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição da República, pelo artigo 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando seus jurisdicionados ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Considerando o disposto nos artigos 48 e 50, § 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); no artigo 6º, inciso I, do Decreto Federal 6.976, de 7 de outubro de 2009; e no artigo 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, a condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovadas por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), elaborado e atualizado permanentemente pela STN;

Considerando as disposições contidas nos artigos 5º, 76 e 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e nos artigos 122, 124, 127, 135, 140 e 428, inciso III, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando as disposições contidas na Resolução TC 227, de 25 de agosto de





2011, especialmente o disposto em seus artigos 3º a 6º e 13;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TC 36, de 23 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de padronizar e consolidar os instrumentos normativos que tratam das remessas de dados e informações das prestações de contas ao TCEES;

Considerando a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que atribui aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos, constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Considerando o disposto nos artigos 48, parágrafo único, e 48-A da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, sobre a transparência da Administração Pública, e as normas da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal;

Considerando que, em razão da necessidade de exercer o controle concomitante sobre a execução orçamentária, compete ao Tribunal de Contas alertar os Poderes e órgãos sob sua jurisdição nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º e incisos, da Lei Complementar 101/2000;

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC 61, de 26 de maio de 2020, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCEES;

Considerando a necessidade de regulamentação do encaminhamento, por parte das unidades estaduais e municipais, das demonstrações contábeis, dados, informações, documentos, relatórios e pareceres que compõem a prestação de contas anual, à vista da implantação, no âmbito desta Corte, do processo eletrônico;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Jurisdição e Conceitos**





**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

**Art. 2º** O Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) é o sistema eletrônico de remessa, recepção e processamento das prestações de contas e demais dados e informações dos jurisdicionados submetidos a esta Instrução Normativa, nos termos dos seus anexos.

**Art. 3º** Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, compreendidos:

- I - os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais e o Poder Judiciário, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os regimes próprios de previdência social (RPPS) e as empresas estatais dependentes a eles vinculadas, definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;
- II - o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, seus respectivos fundos e demais unidades gestoras subordinadas;
- III - as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos estaduais ou municipais;
- IV - os consórcios públicos;
- V - outros órgãos ou entidades que venham a ser considerados jurisdicionados do TCEES.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

- I - Prestação de Contas Mensal (PCM): conjunto de dados e informações contábeis de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e de controle encaminhado ao TCEES, nos termos do Anexo IV;
- II - Prestação de Contas Anual (PCA): conjunto de demonstrativos contábeis derivados da PCM, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis, nos termos do





Anexo III;

III - Contas de Chefe de Poder Executivo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão do Chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

IV - Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento;

V - Unidade Gestora (UG): unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, bem como atos de pessoal sujeitos a registro, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa, ou a prefeitura municipal, no caso de UG consolidadora para efeitos contábeis;

VI - Gestor da UG: agente responsável pela unidade gestora, compreendendo o ordenador de despesas ou o Prefeito municipal, na hipótese de prefeitura;

VII - Responsável pelo Controle Interno: agente responsável pela unidade de controle interno da UG;

VIII - Relatório de Gestão: relatório contendo informações de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, organizado de forma a permitir uma visão sistêmica do desempenho do governo ou da conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas;

IX - Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Responsável pelo Controle Interno: relatório final dos procedimentos de análise realizados pelo órgão de controle interno sobre as contas objeto de apreciação, compreendendo aspectos de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal, com observância à legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos e opinião expressa sobre a prestação de contas;

X - Assinatura Digital: assinatura realizada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

XI - Auto de Infração Eletrônico: documento gerado automaticamente no sistema





CidadES, na hipótese de não envio das remessas exigíveis nos prazos legais ou normativos;

XII - Termo de Notificação Eletrônico: documento gerado eletronicamente no sistema CidadES para dar ciência aos responsáveis, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

XIII - Termo de Citação Eletrônico: documento gerado eletronicamente no sistema CidadES, pelo qual o Tribunal dá ciência ao responsável de processo contra ele instaurado e para outras providências previstas no RITCEES;

XIV - Comunicação Eletrônica: funcionalidade de sistema com o objetivo de promover avisos e alertas de inconsistências ou impropriedades, bem como de suprir a necessidade de esclarecimento ou providência preliminar em decorrência de verificações e análises geradas a partir do conteúdo das remessas;

XV - Arquivo Estruturado: arquivo estruturado em formato Extensible Markup Language (XML);

XVI - Arquivo não Estruturado: arquivo nos formatos PDF, xls, xlsx ou ods, arquivos de imagem, dentre outros;

XVII - Inconsistência Impeditiva: inconsistência apontada pelo sistema que invalida a aceitação da remessa de dados, hipótese em que a UG deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;

XVIII - Inconsistência Indicativa: inconsistência apontada pelo sistema que não invalida a aceitação da remessa de dados, mas alerta para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UG;

XIX - Solicitação de Retificação: solicitação expedida por Auditor de Controle Externo, via sistema CidadES, para o envio ou reenvio de arquivo;

XX - Remessa ou Prestação Homologada: remessa processada pelo sistema sem qualquer inconsistência impeditiva e assinada digitalmente pelos responsáveis, considerada entregue ao TCEES;

XXI - Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que compõem a Administração Pública;

XXII - Remessa Folha de Pagamento: envio de informações referentes à folha de pagamento e à gestão de recursos humanos da UG, por meio de arquivos estruturados, nos termos do Anexo V;

XXIII - Remessa Contratação: conjunto de dados referentes às contratações para





aquisição de produtos, serviços diversos e obras, encaminhado ao TCEES, nos termos do Anexo VI;

XXIV - Responsável pelo Envio de Remessa: gestor ou agente com delegação de competência do gestor para envio de remessa de dados, de um módulo específico do sistema, por meio de cadastro próprio no CidadES;

XXV - Homologação de Remessa: procedimento que confere efetividade e autenticidade das remessas de dados e informações, mediante assinatura digital dos responsáveis.

XXVI - Remessa Concessão de Benefícios: conjunto de dados referentes aos atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão concedidos pelos RPPS, encaminhado ao TCEES, nos termos do Anexo VII. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025\).](#)

*[Redação Anterior](#)*

*XXVI - Remessa Concessão de Benefícios: conjunto de dados referentes às aposentadorias, reformas e reservas concedidos pelos RPPS, encaminhado ao TCEES, nos termos do Anexo VII. [\(Inciso incluído pela Instrução Normativa nº 081/2022 – DOEL-TCEES 26.1.2022\).](#)*

XXVII - Remessa de informações sobre o Julgamento das Contas Anuais: envio de informações e documentos acerca do julgamento realizado pelo Poder Legislativo municipal das contas prestadas pelo Prefeito. [\(Inciso incluído pela Instrução Normativa nº 083/2022 – DOEL-TCEES 23.3.2022\).](#)

§ 1º O Gestor da UG é responsável pela administração das credenciais de acesso para o envio e recebimento de dados por meio da Interface de Programação de Aplicações (API) do CidadES. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 093/2024 – DOEL-TCEES 16.10.2024\).](#)

§ 2º As credenciais de acesso à API não têm prazo de validade definido e podem ser excluídas pelo Gestor da UG a qualquer tempo. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 093/2024 – DOEL-TCEES 16.10.2024\).](#)

§ 3º A delegação, prevista no inciso XXIV, e o uso de API, previsto no parágrafo





primeiro, não isentam a responsabilidade do Gestor da UG quanto à omissão e homologação das remessas de dados e informações. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 093/2024 – DOEL-TCEES 16.10.2024).

§ 4º Na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o Gestor da UG, observada a hipótese de delegação prevista no artigo 18 desta Instrução Normativa. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 093/2024 – DOEL-TCEES 16.10.2024).

*Redação Anterior*

§ 1º A delegação prevista no inciso XXIV deste artigo não isenta a responsabilidade do gestor responsável pela UG quanto à omissão e homologação das remessas de dados e informações.

§ 2º Na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o gestor responsável pela UG, observada a hipótese de delegação prevista no artigo 18 desta Instrução Normativa.

## **Seção II Dos Dados Cadastrais**

**Art. 5º** O cadastramento de nova UG no sistema CidadES deverá ser efetuado preliminarmente:

- I - pela prefeitura do respectivo Município, no caso de nova UG da esfera municipal;
- II - pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), no caso de nova UG da esfera estadual;
- III - pelo Tribunal de Contas, no caso de UG de consórcios públicos.

**Parágrafo único.** A partir do cadastramento de que trata o *caput*, será gerado automaticamente um código para identificação no sistema, ficando a UG ativa e seu responsável habilitado para complementar os dados cadastrais e utilizar as funcionalidades do sistema.

**Art. 6º** No início de cada exercício, a UG obrigatoriamente atualizará os seus dados cadastrais, diretamente no sítio eletrônico do TCEES, sem prejuízo das atualizações referentes às alterações ocorridas durante o exercício.





**Art. 6º-A** Os procedimentos para cadastro, alteração e inativação de unidade gestora estão descritos no Anexo IX desta Instrução Normativa. [\(Artigo incluído pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025\).](#)

**Parágrafo único.** Caberá ao gestor, ao contabilista responsável ou ao Responsável pelo Controle Interno providenciar a atualização dos dados cadastrais da UG, sempre que houver qualquer alteração e/ou substituição de responsáveis.

### **Seção III Dos Prazos**

**Art. 7º** Para os fins desta Instrução Normativa, o envio das remessas deverá ocorrer nos seguintes prazos:

- I - PCA do Chefe do Poder Executivo estadual, até o dia 30 de abril de cada exercício, mediante o encaminhamento à Assembleia Legislativa da prestação de contas referente ao exercício financeiro anterior, observado o disposto no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual;
- II - PCA de Chefe de Poder Executivo municipal, até 90 dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, conforme dispõe o § 1º do artigo 76 da Lei Complementar Estadual 621/2012, devendo o Prefeito comunicar e comprovar tal situação ao TCEES, para fins de cadastramento no sistema;
- III - PCA de administradores públicos e ordenadores de despesas dos órgãos estaduais e municipais, inclusive dos Consórcios Públicos, até 31 de março do exercício seguinte ao que se refere, nos termos do artigo 139 do RITCEES;
- IV - PCA dos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, incluídas as fundações e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou Município, até 31 de maio do exercício seguinte, nos termos do artigo 140, parágrafo único, do RITCEES;
- V - PCM, Remessa Folha de Pagamento, Remessa Contratação e Remessa Concessão de Benefícios, de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

[\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 081/2022 – DOEL-TCEES 26.1.2022\).](#)





*Redação Anterior*

*V - PCM, Remessa Folha de Pagamento e Remessa Contratação, de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.*

VI - Remessa de informações sobre o Julgamento das Contas Anuais, até trinta dias, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito. [\(Inciso incluído pela Instrução Normativa nº 083/2022 – DOEL-TCEES 23.3.2022\).](#)

#### **Seção IV Da Homologação**

**Art. 8º** Após o envio dos arquivos que compõem a remessa de dados e seu armazenamento no banco de dados do sistema, o TCEES disponibilizará para homologação documentos gerados no CidadES com base nos dados e nas informações recebidas.

**§ 1º** Os documentos mencionados no *caput* devem ser homologados mediante assinatura digital, conforme o caso, do gestor da UG ou de outro responsável estabelecido nesta Instrução Normativa, recaindo sobre o homologador a responsabilidade pela completeza, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas.

**§ 2º** Para cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a homologação deverá ocorrer nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**§ 3º** Os prazos previstos nesta Instrução Normativa são peremptórios, não se aplicando à PCM, Remessa Folha de Pagamento e Remessa Contratação a regra de contagem prevista no artigo 67 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**§ 4º** Concluído o procedimento de que trata este artigo, o TCEES dará ampla divulgação e transparência ao conteúdo das remessas encaminhadas, ressalvados os dados, informações e documentos sujeitos a restrição de acesso, na forma da legislação aplicável. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 095/2025 – DOEL-TCEES 12.2.2025\).](#)

*Redação Anterior*

**§ 4º** Concluído o procedimento de que trata este artigo, observada a legislação aplicável, o TCEES dará ampla divulgação e transparência





*ao conteúdo das remessas encaminhadas.*

## **Seção V Das Obrigações**

**Art. 9º** O envio, homologação e acompanhamento da situação das remessas de dados e informações constituem requisitos que a UG deverá cumprir para estar adimplente com as suas obrigações junto ao CidadES.

**§ 1º** Os dados e informações enviados por meio do CidadES poderão ter suas consistências verificadas entre si e com outras fontes correspondentes, como forma de averiguar sua completude, conformidade, fidedignidade e exatidão.

**§ 2º** A situação dos arquivos enviados deverá ser verificada pela UG, por meio de relatório disponibilizado pelo sistema com as inconsistências identificadas, se houver.

**Art. 10.** No caso de jurisdicionado municipal, os dados consolidados, quando não gerados automaticamente pelo sistema, serão enviados por meio da UG prefeitura, cabendo ao Prefeito a responsabilidade pelo envio e pela fidedignidade da prestação de contas, por meio do CidadES, conforme anexos e prazos definidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 11.** O TCEES poderá requisitar, conforme disposições contidas no § 3º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, o acesso a documentos, sistemas informatizados e bancos de dados de seus jurisdicionados, para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e a exatidão das informações enviadas ao CidadES.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao disposto no *caput* poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no artigo 135, inciso IV, V e VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DEMAIS DADOS E INFORMAÇÕES**

#### **Seção I**





## **Da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual**

**Art. 12.** A PCA do Chefe do Poder Executivo Estadual será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo II desta Instrução Normativa.

## **Seção II**

### **Da Prestação de Contas Anual de Chefe de Poder Executivo Municipal e demais Ordenadores**

**Art. 13.** A PCA de Chefe de Poder Executivo municipal e demais Ordenadores será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo III desta Instrução Normativa.

**Art. 14.** Para fins de composição e apresentação da PCA dos jurisdicionados municipais, exceto consórcios públicos, empresas públicas não dependentes, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, os demonstrativos contábeis serão gerados a partir dos dados da PCM disponibilizados por meio de funcionalidade específica do sistema, homologados pelo gestor da UG, pelo contabilista responsável e, quando for o caso, pelos demais responsáveis.

## **Seção III**

### **Da Prestação de Contas Mensal**

**Art. 15.** A PCM das entidades e órgãos públicos constantes do artigo 3º desta Instrução Normativa, regidos pela Lei 4.320/1964, e as empresas estatais dependentes definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo IV.

**Art. 16.** Os Municípios poderão autorizar o TCEES a disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, com a finalidade de atender o § 2º do artigo 48 e o artigo 51 da Lei Complementar 101/2000, por meio da inserção no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) do conjunto de informações primárias, denominado Matriz de Saldo Contábeis (MSC), que será utilizada para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, nos termos da Portaria STN 549/2018 ou de outro normativo próprio





que vier a ser editado pela STN.

**§ 1º** A Matriz de Saldos Contábeis será gerada pelo TCEES a partir da PCM da UG municipal.

**§ 2º** A conferência e a homologação, no sistema Siconfi, dos rascunhos dos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme o caso, são de exclusiva responsabilidade dos chefes dos Poderes municipais, nos termos do artigo 9º da Portaria STN 549/2018 ou de outro normativo próprio que vier a ser editado pela STN, devendo ser realizada após a homologação da PCM no sistema CidadES.

#### **Seção IV**

#### **Da Remessa Folha de Pagamento**

**Art. 17.** A Remessa Folha de Pagamento das entidades e órgãos públicos mencionados no artigo 3º, incisos I, II e IV, será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo V desta Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 093/2024 – DOEL-TCEES 16.10.2024\).](#)

#### *Redação Anterior*

**Art. 17.** A Remessa Folha de Pagamento das entidades e órgãos públicos mencionados no artigo 3º, incisos I e II, será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo V desta Instrução Normativa.

**Art. 18.** A UG responsável pela elaboração da folha de pagamento de outra UG, no âmbito do mesmo Poder, poderá receber delegação para envio e homologação da Remessa Folha de Pagamento.

**§ 1º** A Remessa Folha de Pagamento da UG delegada será aceita somente após o envio dos dados referentes a todas as folhas de pagamento sob sua responsabilidade.

**§ 2º** Na hipótese do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, a responsabilidade pela omissão de informações recairá sobre o gestor da UG delegada.

**Art. 19.** A Remessa Folha de Pagamento da UG criada durante o exercício será enviada a partir do mês de início de suas atividades.





## **Seção V**

### **Da Remessa Contratação**

**Art. 20.** A Remessa Contratação das entidades e órgãos públicos mencionados no artigo 3º será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo VI desta Instrução Normativa.

**§ 1º** Fica dispensado o envio de informações referentes às seguintes despesas: [\(Parágrafos e Incisos incluídos pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025\)](#).

I - fornecimento de água e energia elétrica, bem como com os serviços de coleta de esgoto e de resíduos sólidos, quando prestados por concessionárias ou empresa públicas;

II - obrigações de natureza tributária e contributiva;

III - administrativas e operacionais vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito, inclusive seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre;

IV - registros e anotações de responsabilidade técnica emitidos por conselhos profissionais;

V - encargos condominiais;

VI - instrumentos jurídicos celebrados sob a forma de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, acordos de cooperação, ajustes, protocolos de intenções e demais instrumentos congêneres.

**§ 2º** É obrigatória a remessa das informações relativas às contratações que envolvam: [\(Parágrafos e Incisos incluídos pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025\)](#).





I - recursos de origem federal, ainda que parcialmente aplicados na execução contratual;

II - consórcios públicos, nos termos do disposto no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **Seção VI**

### **Da Remessa de Dados e Informações Complementares**

**Art. 20-A.** O presidente do TCEES poderá instituir remessas de dados e informações complementares e específicas, por meio de ato próprio, fixando periodicidade, prazo de envio, conteúdo e formato.

§ 1º Os dados e informações exigidos na forma desse artigo constituem-se documentos de prestação de contas nos termos desta instrução normativa, podendo integrar processo de prestação de contas ou de fiscalização instaurados no âmbito do TCEES, subsidiar a elaboração de boletins informativos, painéis de controle ou outras ações de controle.

§ 2º O envio de dados e informações complementares a que se refere o caput, será realizado por meio de funcionalidades disponibilizadas exclusivamente no CidadES. (Artigo e parágrafos incluídos pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021).

## **Seção VII**

### **Da Remessa Concessão de Benefícios**

(Seção, Artigo e Parágrafos incluídos pela Instrução Normativa nº 081/2022 – DOELTCEES 26.1.2022).

**Art. 20-B.** A Remessa Concessão de Benefícios dos RPPS mencionados no artigo 3º, inciso I, será realizada mensalmente de acordo com as disposições contidas no Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 1º Os atos de concessão de benefícios de aposentadoria, reforma, reserva ou





pensão concedidos do primeiro ao último dia do mês devem ser encaminhados até a remessa do terceiro mês subsequente ao mês referente à data de expedição, do óbito ou do trânsito em julgado, conforme o caso. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025).

*Redação Anterior*

*§ 1º Atos concessórios de benefício com data de expedição ou com data do trânsito em julgado, no caso de concessão decorrente de decisão judicial, do primeiro ao último dia do mês devem ser encaminhados até a remessa do terceiro mês subsequente ao mês referente à data de expedição ou do trânsito em julgado.*

**§ 2º** A remessa Concessão de Benefícios deve ser enviada ainda que no mês não existam atos concessórios que, pelo decurso do prazo, estejam com obrigatoriedade de envio.

**§ 3º** UG criada durante o exercício deverá enviar a Remessa Concessão de Benefícios a partir do mês de início de suas atividades.

**§ 4º** Atos de concessão de benefícios de aposentadorias, reformas e reservas decorrentes dos RPPS mencionados no artigo 3º, inciso I, com data de expedição ou data do trânsito em julgado, no caso de concessão decorrente de decisão judicial, a partir de 1º de julho de 2022 deverão ser encaminhados ao TCEES nos termos desta Instrução Normativa.

**§ 4º-A** A apreciação do ato de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão de instituidor em atividade deve ser precedida do registro do ato de admissão do beneficiário caso o exercício no cargo tenha ocorrido após 17 de novembro de 2014, data da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 31/2014. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025).

**§ 4º-B** A apreciação do ato de pensão decorrente de morte de instituidor inativo deve ser precedida do registro da aposentadoria, reforma ou reserva. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025).





**§ 5º** Os demais atos de concessão de benefícios não abrangidos pelo parágrafo quarto continuarão a ter seus encaminhamentos ao TCEES regidos pela Instrução Normativa TC 31/2014.

**§ 6º** A instrução, tramitação e apreciação dos atos de concessão de benefícios de que trata este artigo observarão o que dispuser ato normativo próprio e, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa. [\(Parágrafo incluído Instrução Normativa nº 095/2025 – DOEL-TCEES 12.2.2025\).](#)

### **Seção VIII**

#### **Remessa de informações sobre o Julgamento das Contas Anuais**

**Art. 20-C** A remessa de informações sobre o Julgamento das Contas Anuais do Prefeito, prevista no art. 131 do Regimento Interno, deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal, de acordo com as disposições e especificações contidas no Anexo VIII, desta Instrução Normativa. [\(Seção e Artigo incluídos pela Instrução Normativa nº 083/2022 – DOEL-TCEES 23.3.2022\).](#)

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL**

#### **Seção I Do Acompanhamento e Controle da Gestão Fiscal**

**Art. 21.** A publicação do RREO e do RGF deverá observar a composição e os prazos previstos nos artigos 52 a 55 da Lei Complementar 101/2000 e atender às especificações dos anexos definidos em portarias e no manual de demonstrativos fiscais da STN, com observância de atos normativos expedidos pelo TCEES que sejam correspondentes com a matéria.





**Art. 22.** O acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes e órgãos será executado com base nos dados e nos demonstrativos fiscais gerados pelo CidadES, derivados das informações constantes da remessa da PCM homologada.

**§ 1º** A UG prefeitura, quando for o caso, deverá indicar a opção semestral de divulgação do RGF, observados os requisitos do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** A opção de divulgação semestral do RGF, de que trata o parágrafo anterior, será aplicada para os Poderes Executivo e Legislativo do município, e deverá ser informada até a data-limite de homologação da PCM do mês de janeiro do respectivo exercício.

**§ 3º** Os dados de publicação do RREO e do RGF deverão ser informados para fins de apuração do cumprimento do disposto nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, respectivamente.

**§ 4º** Os cálculos realizados para a fiscalização e controle da gestão fiscal serão divulgados no sítio eletrônico do TCEES.

**§ 5º** Os demonstrativos fiscais a que se refere o caput deste artigo, gerados exclusivamente para fins de controle e fiscalização exercidos pelo Tribunal de Contas, não substituem a obrigatoriedade de geração e publicação dos demonstrativos que integram o RREO e o RGF nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos manuais de demonstrativos fiscais editados pela STN. ([Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021](#))

**Art. 23.** O TCEES alertará os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 quando constatar a ocorrência das situações previstas no artigo 59, § 1º, da mesma Lei, por meio de termo de notificação eletrônico, com base nos dados e informações obtidas nas PCM.

**Parágrafo único.** A publicação pelo TCEES, em seu diário oficial eletrônico, do resumo dos alertas emitidos supre eventual inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO IV COMUNICAÇÕES DOS ATOS POR MEIO DO SISTEMA CIDADES**

### **Seção I**





## **Das Disposições Gerais**

**Art. 24.** A comunicação dos atos por meio do sistema CidadES considerar-se-á realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do artigo 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável ou por outro meio eletrônico provido pelo sistema.

**§ 1º** A consulta referida no *caput* deste artigo, quando necessária a confirmação por meio de assinatura digital, deverá ser efetivada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da expedição do ato, sob pena de considerar-se realizada ao término desse prazo.

**§ 2º** Em caráter informativo, poderá ser efetivado, de forma automatizada, envio de correspondência eletrônica ao responsável cadastrado no sistema CidadES, dandolhe conhecimento da existência de ato expedido pendente de ciência ou de comunicação via sistema.

**§ 3º** Os prazos processuais previstos nesta Instrução Normativa são peremptórios e contados a partir da certificação digital, observado o disposto nesta Seção e nos artigos 66, inciso III, 67 e 68, todos da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**§ 4º** A suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo TCEES para o período do recesso não se aplica à notificação eletrônica expedida para ciência do responsável acerca do disposto nos incisos I, II e III do artigo 25 desta Instrução Normativa.

## **Seção II**

### **Das Notificações Eletrônicas**

**Art. 25.** O TCEES expedirá termo de notificação eletrônico ao gestor da UG, por meio do CidadES, nas seguintes hipóteses:

- I - lavratura do auto de infração eletrônico, nos termos disciplinados no artigo 28 desta Instrução Normativa;
- II - obrigação de retificação de dados ou arquivos específicos identificados na análise, nos termos disciplinados nesta seção;
- III - alertas e outras ocorrências relativas à Lei Complementar 101/2000;
- IV - ocorrência de impropriedades ou indicativos de infrações a normas legais, nos





termos disciplinados nesta Seção;

V - demais casos, na forma do artigo 358, inciso III, do RITCEES.

**§ 1º** Na análise dos dados enviados, identificada a necessidade de retificação, a unidade técnica competente poderá expedir notificação ao responsável, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021\)](#)

*Redação Anterior*

**§ 1º** Na análise dos dados enviados, identificada a necessidade de retificação, a unidade técnica competente poderá expedir notificação ao responsável, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação.

**§ 2º** Na hipótese de constatação de impropriedades ou indicativos de infrações a normas legais, de modo a prevenir erros formais e assegurar a fidedignidade das informações, a unidade técnica competente poderá expedir notificação aos responsáveis, inclusive ao responsável pelo controle interno, submetendo-lhes as ocorrências e recomendando a adoção de medidas corretivas.

**Art. 26.** Após a geração do termo de notificação eletrônico, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para a UG.

**§ 1º** Quando o termo de notificação se referir aos módulos PCM ou PCA, as funcionalidades de ambos ficarão desabilitadas.

**§ 2º** Se o débito de PCM ou PCA for de UG pertencente ao Poder Executivo municipal, as funcionalidades do sistema referentes a esses módulos ficarão desabilitadas também para a UG consolidadora prefeitura.

**§ 3º** Na hipótese do inciso II do art. 25, vencido o prazo para atendimento da solicitação de retificação, enquanto não atendida a notificação, as funcionalidades do módulo do sistema a que se refere o documento objeto de retificação ficarão desabilitadas para a UG. [\(Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021\)](#)

**Art. 27.** O gestor da UG deverá tomar ciência da notificação no próprio termo de notificação eletrônico, por meio de assinatura digital.

**§ 1º** A ciência do termo de notificação eletrônico é condição necessária para o restabelecimento das funcionalidades do CidadES, observando-se o disposto no § 1º do artigo 24 desta Instrução Normativa.





**§ 2º** Esgotados os prazos definidos no artigo 7º, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 28 desta Instrução Normativa.

### **Seção III**

#### **Do Auto de Infração Eletrônico e da Multa**

**Art. 28.** O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

**§ 1º** A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

**§ 2º** Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

- I - identificação do agente responsável pela lavratura;
- II - descrição da infração e sua tipificação legal;
- III - multa aplicada, por remessa não enviada;
- IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**§ 3º** Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**§ 4º** O pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no reconhecimento, encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico e/ou procedimento instaurado, pelo exaurimento do seu objeto, e não gera direito à repetição de indébito. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025).

**§ 5º** Observado o disposto no inciso IV do § 2º e no § 4º, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no





prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025).

*Redação Anterior*

*§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.*

*§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.*

**§ 6º** Lavrado o auto de infração eletrônico, ficarão desabilitadas para a UG as funcionalidades do módulo do CidadES relativo à remessa objeto da autuação, sendo restabelecidas com a ciência do responsável, por meio da assinatura digital do termo ou na forma do § 1º do artigo 24 desta Instrução Normativa.

**§ 7º** Quando o auto de infração eletrônico se referir aos módulos PCM ou PCA, as funcionalidades de ambos ficarão desabilitadas.

**§ 8º** A expedição do auto de infração eletrônico poderá ser diferida pela unidade técnica competente, por um prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento da obrigação, por motivo de racionalidade administrativa e economia processual.

**§ 9º** O diferimento descrito no parágrafo anterior, quando utilizado, deverá se destinar à totalidade das unidades gestoras submetidas à obrigação da respectiva remessa.

**§ 10.** O TCEES disponibilizará em seu sítio eletrônico, por unidade gestora, a situação atualizada sobre o cumprimento das obrigações relativas ao envio de remessa de dados e informações previstas nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025).

*Redação Anterior*

*§ 10. O TCEES disponibilizará em seu sítio eletrônico a relação de responsáveis e respectiva UG em face dos quais for lavrado auto de infração eletrônico.*





**§ 11.** O auto de infração eletrônico expedido indevidamente ou contendo erros de formação poderá ser cancelado de ofício, por intermédio de decisão motivada do agente responsável pela lavratura.

**§ 12.** Da decisão exarada em processo de controle externo que aplicar a multa prevista nesta seção caberá o recurso de agravo, nos termos dos artigos 415 e 427, § 2º, do RITCEES.

**§ 13.** Fica delegada ao Secretário Geral de Controle Externo a competência para lavrar o auto de infração eletrônico, bem como para decidir pelo seu cancelamento na hipótese prevista no § 11 deste artigo.

**§ 14.** As disposições deste artigo não se aplicam às obrigações de remessas referentes às contas anuais de Chefe de Poder Executivo, devendo ser observado, neste caso, o disposto no artigo 106 e no § 1º do artigo 123 do RITCEES.

#### **Seção IV Da Citação Eletrônica**

**Art. 29.** O TCEES poderá expedir termo de citação eletrônico por meio do sistema CidadES para dar ciência ao responsável de processo contra ele instaurado e para outras providências previstas no RITCEES.

**Parágrafo único.** Após a geração do termo de citação eletrônico, as funcionalidades do CidadES ficarão desabilitadas para a UG do responsável citado até a sua ciência, sendo restabelecidas com a assinatura digital do termo.

#### **Seção V Das Comunicações Eletrônicas**

**Art. 30.** O TCEES poderá expedir, por meio do CidadES, comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de promover avisos e alertas de inconsistências ou impropriedades, bem como de suprir a necessidade de esclarecimento ou providência preliminar em decorrência de verificações e análises geradas a partir do conteúdo das remessas.

**Parágrafo único.** A ciência da comunicação de que trata o *caput* deste artigo será confirmada por meio eletrônico provido pelo sistema.

**Art. 30-A.** O auditor de controle externo, no exercício da fiscalização determinada





pelo Tribunal, nos termos do Regimento Interno e observados os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal, poderá expedir, por meio do CidadES ou de outro sistema corporativo do TCEES, comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de: [\(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Instrução Normativa nº 092/2023 – DOEL-TCEES 16.11.2023\)](#).

**I** - requerer as informações e documentos necessários à instrução de processos e elaboração de relatórios das quais esteja expressamente encarregado; ou

**II** - submeter achados ou enviar relatório preliminar de fiscalização, para viabilizar a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

**§ 1º** O auditor de controle externo, formal e especificamente designado para atuar junto ao CidadES ou a outro sistema corporativo do TCEES, também poderá expedir comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de:

**I** - suprir a necessidade de esclarecimento ou providência preliminar observada em decorrência de verificações e análises efetuadas no conteúdo das remessas; **II** - alertar acerca de inconsistência ou possível distorção ou não conformidade identificada no conteúdo das remessas;

**III** - obter informações sobre o cumprimento de deliberação expedida pelo Tribunal, que contemple medida a ser tomada por órgão ou entidade jurisdicionado, nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução TC nº 278, de 4 de novembro de 2014; ou

**IV** - submeter achados, para viabilizar a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TC nº 361/2022, inclusive a exigida em seu § 3º.





§ 2º A designação prevista no § 1º será realizada por prazo certo, por ato do agente competente para designar as equipes de fiscalização do Tribunal.

§ 3º A designação prevista no § 1º não abrange comunicações destinadas aos chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo.

§ 4º A ciência das comunicações de que tratam o *caput* e o § 1º será confirmada por meio eletrônico provido pelo sistema

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as tabelas auxiliares: Ementário da Receita; Tipos da Receita; Classificação Econômica da Despesa; Especificação das Fontes/Destinação dos Recursos e Complemento das Fontes/Destinação dos Recursos, adotados em cada exercício financeiro, serão disponibilizados exclusivamente no Portal eletrônico do TCEES, e suas alterações e atualizações para os exercícios posteriores serão realizadas por meio de ato próprio do Presidente. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 089/2022 – DOEL-TCEES 23.11.2022\).](#)

### *Redação Anterior*

**Art. 31.** O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), adotado em cada exercício financeiro, será disponibilizado exclusivamente no Portal do TCEES, e suas alterações e atualizações para os exercícios posteriores serão realizadas por meio de ato próprio do Presidente.

**Art. 32.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, desta Instrução Normativa, a UG estadual deverá observar, a partir do exercício de 2022, os padrões estabelecidos em normativos da Secretaria do Tesouro Nacional para o ementário da receita, para a classificação da despesa orçamentária e para o plano de contas aplicado ao setor público (PCASP estendido). [\(Redação dada pela Instrução Normativa](#)





nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021)

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2022 a tabela de classificação de fontes de recursos a ser utilizada pelas unidades gestoras estaduais para fins de prestação de contas, será aquela definida pelo TCEES na forma do anexo IV desta instrução normativa. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021)

§ 2º A partir do exercício de 2023 a tabela de classificação de fontes de recursos a ser utilizada pelas unidades gestoras, para fins de prestação de contas, será aquela publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional e definida para fins de envio da matriz de saldos contábeis, acrescida dos detalhamentos conforme estabelecido pela Tabela Auxiliar Especificação das Fontes/Destinação dos Recursos, nos termos do art. 31 desta instrução normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 089/2022 – DOEL-TCEES 23.11.2022).

*Redação Anterior*

§ 2º A partir do exercício de 2023 a tabela de classificação de fontes de recursos a ser utilizada pelas unidades gestoras estaduais, para fins de prestação de contas, será aquela publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional e definida para fins de envio da matriz de saldos contábeis. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021)

*Redação Anterior*

**Art. 32.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, desta Instrução Normativa, a UG estadual deverá observar, a partir do exercício de 2022, os padrões estabelecidos em normativos da STN para o ementário da receita e a classificação da despesa orçamentária, plano de contas estendido e a tabela de classificação de fontes de recursos, definidos para fins de envio da matriz de saldos contábeis.

**Parágrafo único.** A classificação da despesa orçamentária também deverá observar o nível de subelemento estabelecido no Anexo IV desta Instrução Normativa.

**Art. 33.** Todos os envios, encaminhamentos, comunicações e remessas ao TCEES definidos nesta Instrução Normativa devem ser realizados por meio do sistema



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



CidadES.

**Art. 34.** Enquanto o sistema CidadES não estiver apto para o atendimento do disposto no artigo anterior, os envios, encaminhamentos, comunicações e remessas devem ser realizados observando-se as disposições da Instrução Normativa TC 61/2020, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCEES.

**§ 1º** O Poder Executivo Estadual deverá encaminhar ao TCEES, até 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre, cópia do relatório resumido da execução orçamentária, estabelecido no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, composto das peças definidas pelos artigos 52 e 53 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** Os titulares dos Poderes e órgãos estaduais referidos no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 deverão encaminhar ao TCEES cópia do RGF na forma e condições estabelecidas nos artigos 54 e 55 da mesma Lei, até 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento do período a que corresponder.

**Art. 35.** O TCEES manterá, em caráter suplementar, página na internet para divulgar dados sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária de seus jurisdicionados, inclusive relatórios, painéis, boletins e outros instrumentos informativos resultantes de estudos técnicos avaliativos de mapeamento de tendências e riscos e projeções econômico-fiscais, tendo por base as informações prestadas nos termos desta Instrução Normativa, visando assegurar a transparência das contas públicas, o exercício do controle social, servir de subsídio para as ações de controle externo e para a eficiência da gestão pública.

**Parágrafo único.** Enquanto não validadas em procedimentos de controle externo, as informações serão divulgadas com reserva de exatidão, sendo declaratórias de responsabilidade das administrações em qualquer hipótese, exceto quanto aos erros de publicação levados a efeito pelo TCEES.

**Art. 36.** A ausência de informações no banco de dados do sistema informatizado descrito nesta Instrução Normativa constitui impeditivo para a emissão da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), prevista na Instrução Normativa TC 37/2016.

**Art. 37.** Regras adicionais de composição, formatação e periodicidade, inclusive de demonstrativos auxiliares, encontram-se disciplinadas na versão atualizada dos anexos desta Instrução Normativa e são de observância obrigatória.

**Art. 38.** Para os fins do artigo 20 desta Instrução Normativa, os dados referentes às contratações deverão ser encaminhados considerando-se o fato gerador que ocorra a partir de 1º de março de 2022. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 073/2021 –





[DOEL-TCEES 06.5.2021\)](#)

**Art. 38-A.** Para fins do art. 20-B, os dados referentes a atos de concessão de benefícios de pensões, decorrentes dos RPPS mencionados no art. 3º, inciso I, cujo óbito tenha ocorrido a partir de 1º de junho de 2026, deverão ser encaminhados ao TCEES nos termos desta Instrução Normativa. [\(Artigo incluído pela Instrução Normativa nº 097/2025 – DOEL-TCEES 22.10.2025\).](#)

*Redação Anterior*

**Art. 38.** Para os fins do artigo 20 desta Instrução Normativa, os dados referentes às contratações deverão ser encaminhados considerando-se o fato gerador que ocorra a partir de 1º de junho de 2021.

**Art. 39.** O presidente do TCEES poderá atualizar, incluir, excluir ou alterar, por meio de ato próprio, os anexos que integram esta Instrução Normativa, bem como, instituir procedimentos para a promoção da qualidade das informações contábeis, fiscais e correlatas recepcionadas e processadas eletronicamente por meio do CidadES, facultada a participação de natureza consultiva de usuários representantes dos jurisdicionados e outros órgãos e entidades qualificados com afinidade no tema.

[\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 079/2021 – DOEL-TCEES 24.11.2021\)](#)

*Redação Anterior*

**Art. 39.** O presidente do TCEES poderá atualizar, incluir, excluir ou alterar, por meio de ato próprio, os anexos que integram esta Instrução Normativa.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TC 162, de 23 de janeiro de 2001, a Resolução TC 294, de 15 de dezembro de 2015, a Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017 e a Instrução Normativa TC 44, de 20 de março de 2018.

**Art. 41.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala virtual das sessões, 08 de dezembro de 2020.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conselheiro Presidente

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Vice-Presidente

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Corregedor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Ouvidor

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 11.12.2020**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913